



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**21ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8214 - www.jfrj.jus.br -  
Email: 21vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL (SOCIEDADE)

**RÉU:** COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL contra a COMPANHIA DE DOCAS DO RIO DE JANEIRO, objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida na Ata do dia 13/02/2019 e que a desclassificou da Concorrência nº 05/2016.

Afirmou a autora que foi classificada em primeiro lugar dentre as propostas técnicas da Concorrência nº 05/2016, realizada pela Companhia Docas para contratação de escritório para prestação de serviços jurídicos, mas foi desclassificada do certame em razão de ter sido considerada inexecutável a sua proposta.

Afirmou que não foi lhe facultado, nos termos da Súmula nº 262, do TCU, a oportunidade de comprovar a exequibilidade da sua proposta e que não havia parâmetros objetivos estabelecidos no Edital.

Inicialmente, na petição do evento 1, acompanhada dos documentos dos anexos 2 a 15, a autora, em 02/04/2019, apresentou pedido de tutela cautelar de urgência, na forma do art.305, em que alegou a ilegalidade do ato que procedeu à sua desclassificação.

Foi proferida decisão, evento 5, determinando a emenda da inicial, com retificação do valor da causa.

Evento 8, a autora junta petição com pedido de retificação do valor da causa e comprovando o recolhimento das custas.

No evento 11, foi proferida decisão pelo juízo da 12ª Vara Federal, ao qual o feito foi originariamente distribuído, deferindo a tutela cautelar para suspender o processo licitatório e determinando que a ré oportunizasse à autora comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, nos termos da Súmula nº 262, do TCU.

A ré, conforme petição juntada no evento 20, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5002634-22.2019.4.02.0000.

No evento 21, contestação apresentada pela ré.

No evento 26, foi juntada emenda à inicial pela autora, formulando pedido principal, na forma do art.308, do CPC.

5021543-38.2019.4.02.5101

510001525187.V2



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**21ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Foi proferida decisão, evento 28, pelo Juízo da 12ª Vara Federal, declarando sua incompetência e determinando a remessa dos autos a esta 21ª Vara Federal para julgamento conjunto ao feito nº 5021514-85.2019.4.02.5101.

No evento 35, foi apresentada petição por um dos licitantes e autor da ação nº 5021514-85.2019.4.02.5101 (Rosi, Rajão Sociedade de Advogados). Alegou a intempestividade da apresentação do pedido principal e a regularidade do ato que desclassificou a autora.

Embargos de declaração apresentados pela autora, evento 38, em face da decisão que declinou da competência para julgamento do feito.

No evento 44, foi juntada manifestação da ré. Informou que procedeu à revisão da decisão administrativa que havia desclassificado licitantes em razão da inexecutabilidade, procedeu a intimação dos licitantes desclassificados em atenção à Súmula nº 262/2010, do TCU e pugnou pela extinção do feito pela perda de objeto.

A ré juntou, nos eventos 48 e 49, petição informando que foram reincluídas as licitantes antes desclassificadas por inexecutabilidade e, por isso, houve modificação da classificação final do certame.

Evento 50, petição juntada pelo licitante Rosi, Rajão Sociedade de Advogados, comunicando interposição de recurso administrativo em face da decisão que procedeu à classificação das licitantes desclassificadas por inexecutabilidade e pugnando pela suspensão do presente feito.

Intimada a se manifestar sobre a manifestação do evento 44, a parte autora apresentou petição (evento 52). Reconheceu a perda de objeto e pugnou pela condenação da ré em relação às verbas sucumbenciais.

É o que cumpria relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que o interesse de agir é condição da ação e deve estar presente durante todo o processo, sob pena de ser o feito extinto, sem resolução do mérito.

Observo que, no presente feito, foi impugnada decisão administrativa, proferida na Ata do dia 13/02/2019 e que desclassificou a autora da Concorrência nº 05/2016, por suposta inexecutabilidade da proposta.

Todavia, a ré comunicou nos autos que o ato impugnado foi revisto na esfera administrativa, tendo sido determinada notificação dos licitantes desclassificados, na forma da Súmula nº 262, do TCU, para que pudessem comprovar a executabilidade das suas propostas.

Adiante, foi comunicado pela ré que foi proferida nova decisão, readmitindo as licitantes desclassificadas por inexecutabilidade das propostas e procedendo a nova classificação.

5021543-38.2019.4.02.5101

510001525187.V2



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**21ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Saliento que a própria autora se manifestou pela perda de objeto da presente demanda, o que denota o desinteresse na análise do embargos de declaração interpostos anteriormente.

Considerando o pedido formulado no presente feito e que o ato que se pretendia anular foi extirpado pela própria administração, cumpre reconhecer a perda de objeto da presente demanda.

Ressalte-se que, em virtude do princípio da demanda e adstrição ao pedido, não cabe a este Juízo deliberar sobre questões quanto à nulidades posteriores, com fundamentos distintos.

Por fim, em relação aos ônus sucumbenciais, considerando que a providência somente foi obtida após o ajuizamento da presente ação, deve a ré, em observância ao princípio da causalidade, responder pelos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, reconheço a perda de objeto e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com base no art.485, VI, do CPC. Condeno a ré no ressarcimento das custas e honorários advocatícios que arbitro, na forma do art.85, §2º, I a IV, do CPC, em 10% do valor da causa.

Ao MPF.

P.R.I.

phu

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA ALICE PAIM LYARD, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001525187v2** e do código CRC **bbe03636**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARIA ALICE PAIM LYARD  
Data e Hora: 10/9/2019, às 17:17:42

---

5021543-38.2019.4.02.5101

510001525187.V2